



Sportello Unico per l'Immigrazione di

ACORDO DE INTEGRAÇÃO

entre

o estado, na pessoa do Prefetto (*Autoridade Provincial para a Segurança*)

de _____

e

o Sr./a Sra.

Preâmbulo

A integração, entendida como processo finalizado a promover a convivência entre cidadãos italianos e cidadãos estrangeiros com estadia legalizada no território nacional, no respeito dos valores ratificados pela Constituição italiana, funda-se no recíproco compromisso a participar da vida econômica, social e cultural da sociedade.

De modo especial, para os cidadãos estrangeiros integrar-se na Itália pressupõem o apreendimento da língua italiana e exige o respeito, a aceitação e a promoção dos valores democráticos de liberdade, de igualdade e solidariedade que são o fundamento da República italiana.

A estes objetivos visa o acordo de integração que, nos termos do artigo 4-bis do texto único da disposições referentes à imigração, o estrangeiro é obrigado a assinar junto com a apresentação do pedido de concessão da permissão de estadia, como condição necessária para obter a própria concessão.

Com a premissa acima, o Sr./a Sra. _____, a seguir denominado «o interessado», e o Estado, representado pelo Prefetto _____ ou por um seu delegado _____, concordam e estipulam quanto segue.

Art. 1. – Compromissos do estrangeiro

O interessado se compromete a:

- a) Adquirir um conhecimento da língua italiana falada equivalente pelo menos ao nível A2 do quadro comum europeu de referência para as línguas emanado pelo Conselho da Europa;
- b) Adquirir um conhecimento suficiente da Constituição da República, da organização e do funcionamento das instituições públicas e da vida civil na Itália, com especial referência aos setores da sanidade, da escola, do trabalho e das obrigações tributárias;
- c) Garantir o cumprimento da obrigação de instrução dos filhos de menor idade;
- d) Observar as obrigações tributárias e de contribuições.

O interessado também declara sua adesão à Carta dos valores de cidadania e integração conforme o decreto do Ministro do Interior de 23 de abril de 2007 e se compromete a respeitar seus princípios

Art. 2. – Compromissos do Estado

O Estado:

- a) garante o gozo dos direitos fundamentais e a igual dignidade social das pessoas sem distinção de sexo, raça, idioma, religião, opiniões políticas e condições pessoais e sociais, prevenindo qualquer manifestação de racismo e de discriminação; facilita, outrossim, o acesso às

informações que possam ajudar os cidadãos estrangeiros a compreender os principais conteúdos da Constituição italiana e do regulamento geral do Estado;

b) garante a ligação com as regiões e com as entidades locais, o controle e o respeito das normas de proteção do trabalho subordinado; o pleno acesso aos serviços de natureza sanitária e àqueles relativos à frequência da escolaridade obrigatória;

c) Favorece o processo de integração do interessado tomando todas as iniciativas adequadas, conjuntamente com as regiões, as entidades locais, e as associações sem finalidade de lucro.

Neste contexto, garante ao interessado, no prazo de um mês a partir da celebração deste acordo, a participação gratuita a uma sessão de formação cívica e de informação sobre a vida na Itália com duração de um dia.

Art. 3 – Duração do acordo

O acordo tem uma duração de dois anos e pode ser prorrogado por mais um ano.

Art. 4. – Articulação do acordo por créditos

O acordo é articulado por créditos, no sentido que ao interessado são reconhecidos os créditos indicados no incluso anexo B do regulamento sobre a disciplina do acordo de integração, numericamente proporcionais à obtenção de níveis mais elevados do conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil na Italia, certificadas inclusive após a frequência com bom proveito de cursos de instrução, de formação e de integração linguística e social bem como a obtenção de diplomas ou qualificações de qualquer tipo que tenham valor legal de qualificação de estudo ou profissional. No ato da assinatura do acordo são atribuídos ao estrangeiro dezesseis créditos que correspondem ao nível A1 de conhecimento da língua italiana falada e ao nível suficiente de conhecimento da cultura cívica e da vida civil na Itália. Estes créditos são confirmados, quando é controlado o acordo, e se forem comprovados os acima mencionados requisitos de conhecimento da língua italiana falada ao nível A1, nível suficiente de conhecimento da cultura cívica e da vida civil na Itália; ao contrário serão feitas as respectivas reduções. Fica estabelecido que, se durante o controle é verificado um nível de conhecimento superior em relação ao mínimo previsto respectivamente dos itens 1 e 2 do anexo B, serão reconhecidos os créditos a mais em relação àqueles atribuídos no ato da assinatura, na medida do nível de conhecimento realmente comprovado.

Os créditos obtidos estão sujeitos às reduções indicadas no incluso anexo C, do regulamento sobre a disciplina do acordo de integração, em matéria de: condenações criminais mesmo se a sentença ainda não é definitiva; aplicação mesmo não definitiva de medidas de segurança pessoais; aplicação de sanções pecuniárias definitivas relativas a graves ilícitos administrativos ou tributários. O valor das reduções é proporcional à gravidade dos ilícitos criminais, administrativos ou tributários e das inadimplências cometidas.

A não participação da sessão de formação cívica e de informação sobre a vida na Itália como referido no artigo 2 resulta na redução de quinze dos dezesseis créditos atribuídos no ato da assinatura do acordo.

Art. 5. – Vencimento e verificação do acordo

Um mês antes do primeiro vencimento do biênio de duração do acordo, o balcão único para a imigração junto da Prefettura – Departamento territorial do Governo de _____, a seguir «balcão único», inicia sua verificação, com a documentação apresentada pelo interessado ou com aquela adquirida pelo departamento. Na falta de adequada documentação, o interessado pode pedir que seja verificado o próprio nível de conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil na Italia com um teste feito pelo balcão único.

A verificação conclui-se com a atribuição de créditos finais e com a tomada de uma das seguintes decisões:

a) o cumprimento do acordo, caso o número de créditos final seja igual ou superior a trinta

créditos e, ao mesmo tempo, tenham sido alcançados os níveis de conhecimento da língua italiana e da cultura cívica e da vida civil na Itália indicados no art. 1, let. a) e b);

b) Prorrogação do acordo por um ano nas mesmas condições, caso o número de créditos final esteja compreendido na faixa entre um e vinte nove, ou não tenham sido alcançados os níveis de conhecimento da língua italiana falada, da cultura cívica e da vida civil na Itália como referido na letra a). A prorrogação será comunicada ao interessado.

c) O incumprimento do acordo e consequente expulsão do interessado do território nacional, caso o número de créditos seja igual ou inferior a zero. Se, nos termos da lei em vigor, o interessado não puder ser expulso, o incumprimento do acordo é levado em consideração somente para os fins de futuras decisões discricionais em matéria de imigração.

Em caso de permissão de estadia com duração de um ano, um mês antes do vencimento, é feita uma verificação da participação à sessão de formação cívica e de informação como referido no artigo 2, com redução de quinze dos dezesseis créditos atribuídos no ato da assinatura, caso se verifique a não participação, e o adiamento de qualquer decisão após o êxito da verificação a ser efetuada ao vencimento do biênio de duração do acordo.

O incumprimento da obrigação referida ao artigo 1, let. c) produz os efeitos referido na anterior let. c).

Art. 6. – Cadastro dos titulares dos acordos de integração

Junto ao departamento para as liberdades civis e a imigração do Ministério do Interior foi instituído um cadastro nacional dos titulares dos acordo de integração, onde estão inseridos e são administrados, no respeito da confidencialidade dos dados pessoais, todos os dados relativos ao acordo assinado, os créditos que foram atribuídos ou reduzidos, bem como eventos que levaram à modificação ou a extinção deste acordo. Os dados inseridos no cadastro são comunicados cada vez ao interessado. O mesmo tem acesso direto ao cadastro e, dessa forma, pode verificar em qualquer momento a situação do acordo por ele estipulado.

Art. 7. – Disposições finais.

A gestão deste acordo nas fases sucessivas à estipula é confiada ao balcão único para a imigração junto da Prefettura -Departamento territorial do Governo de _____.

Por quanto não previsto por este acordo, aplicam-se as disposições do decreto do Presidente da Republica _____ com a disciplina do acordo de integração entre o estrangeiro e o estado.

Este acordo de integração é assinado

- por sr/sra. _____ (sobrenome)
_____ (nome), nascido/a em _____ (cidade)
_____ (País) aos _____ (data),
portador de passaporte ou de documento equivalente n. _____ ,
emitido por _____ (autoridade) aos ____ (data)

e, pelo País,

- Pelo/a _____ , em qualidade de Secretário de Segurança de
_____/delegado do Secretário de Segurança de _____

Assinatura do interessado

Assinatura do Secretário
de Segurança ou seu delegado

Lugar e data

No caso em que o assinante do acordo seja menor de idade, o acordo deve também ser assinado, na qualidade de pais/com poder parental,

1)- por sr/sra. _____ (sobrenome)
_____ (nome), nascido/a em _____ (cidade)
_____ (País) aos _____ (data),
portador de passaporte ou de documento equivalente n. _____ ,
emitido por _____ (autoridade) aos ____ (data)

e

2) - por sr./sra. _____ (sobrenome)
_____ (nome), nascido/a em _____ (cidade)
_____ (País) aos _____ (data),
portador de passaporte ou de documento equivalente n. _____ ,
emitido por _____ (autoridade) aos ____ (data)

Assinatura (1) _____

Assinatura (2) _____

Lugar e data

Tabela dos créditos que podem ser atribuídos em relação ao conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil na Itália

1. Conhecimento da língua italiana

(conforme o quadro comum europeu de referência
Para as línguas emanado pelo Conselho da Europa)

Créditos atribuíveis (*)

Nível A1 (somente língua falada)	10
Nível A1	14
Nível A2 (somente língua falada)	20
Nível A2	24
Nível B1 (somente língua falada)	26
Nível B1	28
Níveis superiores a B1	30

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

2. Conhecimento da cultura cívica e da vida civil na Itália

Créditos atribuíveis (*)

Nível suficiente	6
Nível bom	9
Nível elevado	12

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

3. Percursos de instrução para adultos, cursos de instrução secundária superior ou de instrução e formação profissional

(no âmbito do sistema educacional de instrução e formação referido pela lei n. 53/2003)

Créditos atribuíveis (*) ()**

Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 80 horas	4
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 120 horas	5
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 250 horas	10
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 500 horas	20
Frequência e aproveitamento de um ano letivo	30

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

(**)Os créditos deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do percurso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n. 6, os créditos relativos à obtenção do diploma de instrução secundária superior ou de qualificação profissional

4. Percursos dos institutos técnicos superiores ou de instruções e formação técnica superior

(no âmbito do sistema de instrução e formação técnica superior referido no art. 69 da lei n. 144/1999)

Créditos atribuíveis (*)

Frequência e aproveitamento de um semestre (para cada semestre)	15
--	----

(*)Os crédito deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do percurso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n. 6, os créditos relativos à obtenção do diploma de técnico superior ou a certidão de especialização técnica superior

5. Cursos de estudo universitários ou alta formação na Itália

(em universidades públicas, particulares, , institutos de instrução universitária com regulamento especial ou instituições do sistema de alta formação referidos no art. 2 da lei n. 508/1999 autorizados a outorgar qualificações de estudo com valor legal)

Créditos atribuíveis (*) de

Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em dois testes de proveito	30
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em três testes de proveito	32
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em quatro testes de proveito	34
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em cinco testes de proveito	36
Frequência de um ano de doutorado ou Curso equivalente com avaliação positiva da Atividade de pesquisa feita durante o ano de frequentação	50

(*) Os créditos deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do curso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n. 6, i créditos relativos à obtenção do diploma de licenciatura, mestrado, especialização ou doutorado ou qualificações equiparadas

6. Obtenção de qualificações de estudo com valor legal na Itália

(no final dos cursos ou percursos referidos nos anteriores itens 3, 4 e 5)

Créditos atribuíveis

Diploma de qualificação profissional	35
Diploma de instrução secundária superior	36
Diploma de técnico superior ou certidão de especialização técnica superior	37

Diploma de Licenciatura ou título acadêmico equiparado,	46
Mestrado ou título acadêmico equiparado,	48
Diploma de especialização ou título acadêmico equiparado	50
Doutorado ou título acadêmico equiparado	64

7. Atividade de docência

Créditos atribuíveis

Obtenção da habilitação para a Profissão de docente, nos termos do art. 49 do D.P.R. n. 394/1999 (no âmbito do sistema educativo de instrução e formação referido na lei n. 53/2003)	50
Atividade de docência nas universidades, nos institutos de instrução universitária com regulamento especial ou nas instituições do sistema de alta formação (refere-se as universidades publicas, particulares, , institutos de instrução universitária com regulamento especial ou instituições do sistema de alta formação referidos no art. 2 da lei n. 508/1999, autorizados para outorgar qualificações de estudo com valor legal)	54

8. Cursos de integração linguística e social

Créditos atribuíveis (*)

(frequentados numa das instituições referidas no art. 12,
paragrafo 2)

Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 80 horas	4
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 120 horas	5
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 250 horas ou aprovação no teste de conhecimento da língua alemã nos termos do art. 6, paragrafo 1-bis	10
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 500 horas	20
Frequência e aproveitamento de um curso com duração igual a pelo menos 800 horas	30

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si e nem com aqueles referidos nos anteriores
itens 3, 4, 5, 6 e 7.

9. Prêmios e Méritos públicos	Créditos atribuíveis
Outorga de Prêmios da República italiana	6
Outorga de outros méritos públicos	2
10. Atividade económica-empresarial	Créditos atribuíveis
Realização de atividade económica-empresarial,	4
12. Escolha de um médico de família	Créditos atribuíveis
Escolha de um medico de família inscrito nos cadastros Asl	4
13. Participação da vita social	Créditos atribuíveis
Realização de atividades de voluntariado em Associações inscritas nos públicos cadastros ou que fazem atividade de promoção social	4
14. Habitação	Créditos atribuíveis
Assinatura, cadastramento e quando requerido Transcrição de um contrato de aluguel plurianual ou de aquisição de um imóvel residencial ou certidão de abertura de um um mútuo para compra de um imóvel residencial	6
15. Cursos de formação inclusive no País de origem	Créditos atribuíveis
Participação e aproveitamento aos estágios de formação e de orientação ou a programas de formação profissional diferentes daqueles que constituem a motivação da autorização de entrada Participação e aproveitamento a programas de formação No exterior previstos pelo art. 23 do texto único	2 4

Tabela dos créditos reduzíveis nos termos do *artigo 4, parágrafo 2*

1. Crimes

	Créditos reduzíveis
Condenação mesmo não definitiva ao pagamento de uma sanção não inferior a 10 mil euros	2
Condenação mesmo não definitiva à pena da detenção inferior a três meses mesmo junto ao pagamento de uma sanção	3
Condenação mesmo não definitiva à pena da detenção superior a três meses	3
Condenação mesmo não definitiva ao pagamento de uma multa não inferior a 10 mil euros	6
Condenação mesmo não definitiva à pena da prisão inferior a três meses mesmo junto ao pagamento de uma multa	8
Condenação mesmo não definitiva à pena da prisão não inferior a três meses	10
Condenação mesmo não definitiva à pena da prisão não inferior a um ano	15
Condenação mesmo não definitiva à pena da reclusão não inferior a dois anos	20
Condenação mesmo não definitiva à pena da prisão não inferior a três anos	25

2. Medidas de segurança pessoais

	Créditos reduzíveis
Aplicação provisória de uma medida de segurança nos termos do artigo 206 c.p.	6
Aplicação mesmo em via não definitiva de uma medida de segurança pessoal	10

3. Ilícitos administrativos e tributários

	Créditos reduzíveis
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 10 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 30 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 60 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 100 mil euros	2

NOTAS

ADVERTÊNCIA:

O texto das notas aqui publicado foi redigido pela administração competente para a matéria, nos termos do art. 10, parágrafo 3, do texto único das disposições sobre a promulgação das leis, sobre a emanação dos decretos do Presidente da República e nas publicações oficiais da República italiana, aprovado com D.P.R. 28 de dezembro de 1985, n.1092, somente com o objetivo de facilitar a leitura das disposições de lei às quais se refere. Permanecem inalterados o valor e a eficácia dos atos legislativos aqui transcritos.

Notas às premissas:

— O art. 87 da Constituição confere, entre outros, ao Presidente da República o poder de promulgar leis e emanar decretos com valor de lei e os regulamentos.

— Se reproduz o texto do art. 17, parágrafo 1, da lei de 23 de agosto de 1988, n. 400 (Disciplina da atividade de Governo e ordenamento da Presidência do Conselho dos Ministros). Publicada no *Boletim Oficial* de 12 de setembro de 1988, n. 214:

«Art. 17. (*Regulamentos*). — 1. Com decreto do Presidente da República, prévia deliberação do Conselho dos Ministros, ouvido o parecer do Conselho do Estado que deve pronunciar-se num prazo de noventa dias a partir da data do pedido, podem ser emanados regulamentos para disciplinar:

- a) A execução das leis e dos decretos legislativos, bem como dos regulamentos comunitários;
- b) A atuação e a integração das leis e dos decretos legislativos com normas de princípio, excluídos àqueles relativos a matérias reservadas à competência regional;
- c) As matérias onde falta a disciplina por parte de leis ou atos com força de leis, sempre que não se trate de matérias de toda forma reservadas à lei;
- d) A organização e o funcionamento das administrações públicas conforme as disposições ditadas pela lei; e)».

— Se reproduz o texto do art. 4 -bis do decreto legislativo de 25 de julho de 1998, n. 286, (Texto único das disposições concernentes a disciplina da imigração e normas sobre a condição do estrangeiro), publicado no *Boletim Oficial* de 18 de agosto de 1998, n. 191, introduzido pelo art. 1, parágrafo 25, da lei de 15 de julho de 2009, n. 94 (Disposições em matéria de segurança pública.), publicada no *Boletim Oficial* de 24 de julho de 2009, n. 170:

«Art. 4-bis. (*Acordo de integração*).—1. Aos fins referidos neste texto único, entende-se com integração aquele processo finalizado a promover a convivência dos cidadãos italianos e dos estrangeiros, no respeito dos valores ratificados pela Constituição italiana, com o recíproco compromisso a participar da vida econômica, social e cultural da sociedade.

2. No prazo de cento e cinquenta dias da data de entrada em vigor deste artigo, com regulamento, adotado nos termos do art. 17, parágrafo 1, da lei de 23 de agosto de 1988, n. 400, proposta do Presidente do Conselho dos ministros e do Ministro do Interior, de acordo com o Ministro da Instrução, da Universidade e de Pesquisa e o Ministro do trabalho, da saúde e das políticas sociais, ficam estabelecidos os critérios e as modalidades para a subscrição, por parte do estrangeiro, juto com a apresentação do pedido de outorga da permissão de estadia nos termos do art. 5, de um acordo de integração, articulado por créditos, com o compromisso a subscrever específicos objetivos de integração, a serem obtidos no período de validade da permissão de estadia. A celebração do Acordo de integração representa condição necessária para a outorga da permissão de estadia. A perda integral dos créditos determina a revogação da permissão de estadia e a expulsão do estrangeiro do território do Estado, executada pelo chefe da polícia conforme as modalidades referidas no art. 13, parágrafo 4, com exceção do estrangeiro titular de permissão de estadia por asilo, por proteção subsidiária, por motivos humanitários, por motivos familiares, de permissão de estadia CE para estadias de longo prazo, de carta de estadia como parente estrangeiro de cidadão da União Europeia, bem como do estrangeiro titular de outra permissão de estadia que exerceu o direito de reagrupamento familiar.

3. À atuação deste artigo se providenciará com os recursos humanos, instrumentais e financeiros disponíveis na legislação em vigor, sem novos ou maiores ônus para a finança pública ».

— O decreto do Presidente da República de 31 de agosto de 1999, n. 394 (Regulamento com normas de atuação do texto único das disposições referentes à disciplina da imigração e normas sobre a condição do estrangeiro, em conformidade com o art. 1, parágrafo 6, do decreto legislativo de 25 de julho de 1998, n. 286), é publicado no *Boletim Oficial* de 3 de novembro de 1999, n. 258.

— Se reproduz o texto do art. 8 do decreto legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281 (Definição e ampliação das atribuições da Conferência permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano e unificação, para as matérias e as tarefas de interesse